



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

238
J. P. M.

e-PAD: 15.346/2015.
Ref.: Pregão Eletrônico nº 15/2015 – Contratação de empresa especializada para fornecimento de medalhas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha.
Assunto: Revogação do certame.

Senhor Diretor-Geral,

O Pregão Eletrônico nº 15/2015 tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de medalhas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha.

Autorizada a licitação por V.Sª, em 25/05/2015 (f. 20), o certame seguiu seu curso regular até ser encaminhado a esta Assessoria, em 11/09/2015, para homologação (f. 117).

Na ocasião, esta Assessoria verificou que o feito carecia de melhor instrução, uma vez que a Secretaria de Licitações e Contratos relatou nos autos que, ao consultar a situação da empresa vencedora do certame no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), havia um alerta para a possível ocorrência de impedimento indireto (f. 119/126).

Atualmente, para dar maior segurança aos gestores públicos e ampliar a transparência dos processos licitatórios, o SICAF realiza o cruzamento de informações referentes a ocorrências impeditivas indiretas de fornecedores, a fim de evitar possíveis tentativas de burla à penalidade de inidoneidade e de impedimento de contratar ou licitar com a Administração Pública, por intermédio de constituição de outra sociedade empresarial, pertencente aos mesmos sócios e que atue na mesma área.

Tal ocorrência impeditiva se deu porque o *Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso* aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar à empresa *Lance Confecção e Comércio de Insígnias Ltda. ME.* (f. 103), que possui sócio em comum com a vencedora do PE nº 15/2015, a *Alpha Premium Confecção e Comércio de Insígnias Eireli.*

Nesse contexto, acolhendo parecer exarado por esta Assessoria, V. Sª determinou o retorno dos autos à SELC para diligências, objetivando averiguar eventual burla a sanção aplicada à empresa *Lance Confecção e Comércio de Insígnias Ltda. ME* (f. 127).

A SELC, por sua vez, realizou as providências que entendeu necessárias, concluindo, ao final, haver fortes evidências de que a constituição da empresa *Alpha Premium Confecção e Comércio de Insígnias Eireli - ME* teve o intuito de fraudar os efeitos da sanção aplicada à empresa *Lance Confecção e Comércio de Insígnias Ltda. ME.* (f. 146).

J. P. M.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Sendo assim e fundando-se no parecer desta Assessoria Jurídica (f. 147/148), V.S^a determinou a **instauração de processo administrativo disciplinar tendente a apurar a conduta supostamente ilegal perpetrada pelo Alpha Premium Confecção e Comércio de Insígnias Eireli - ME** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 15/2015, bem como o **afastamento cautelar da citada empresa** com o prosseguimento do feito em relação aos demais licitantes (f. 149).

O certame prosseguiu, então, com a convocação da 2^a classificada, a empresa *Rilux Indústria e Comércio Ltda.* (f. 159), a qual, contudo, deixou de encaminhar proposta e, por isso, foi desclassificada (f. 211).

A 3^a classificada, a empresa *Márcio Sandro Mallet Pazarim – EPP*, foi então convocada para apresentar proposta e documentos. E, verificada a situação regular da empresa, a SELC solicitou amostras dos produtos, que foram aprovados pela unidade demandante, a Assessoria de Cerimonial (f. 169/197).

Todavia, em 28/03/2016, sobreveio aos autos o ofício circular nº 008/2016, subscrito pelo Exm^o. Desembargador Presidente deste Regional, que apresentou a nova formação do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha e comunicou que, em razão do contingenciamento orçamentário proposto pelo Poder Executivo, **não haveria outorga de medalhas no corrente ano** (f. 227).

À vista disso, a SELC encaminhou os autos a esta Diretoria-Geral para análise da conveniência de se **revogar** o certame em apreço (PE nº 15/2016), bem como para análise do incidente em relação à *Alpha Premium Confecção e Comércio de Insígnias Eireli* (f. 230/231).

Examina-se.

Tendo em vista a informação contida no bojo do ofício circular nº 008/2016, retromencionado, cumpra-se, *ab initio*, analisar a conveniência de revogação do certame em apreço (PE nº 15/2016).

Conquanto a homologação seja o resultado normal e esperado de uma licitação, certo é que esta nem sempre se concretiza, porquanto motivos variados podem impedir a prática desse ato de controle de mérito e de legalidade de responsabilidade da autoridade competente.

Noutras palavras, o procedimento licitatório, que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para um negócio desejado pela Administração Pública, nem sempre chega ao final, ante a superveniente inconveniência ou inoportunidade da transação ou em razão da ocorrência, em seu bojo, de ilegalidade insanável, donde surgem as hipóteses de **revogação** e de **anulação**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

239
Gf m

Nesse aspecto, vale destacar o disposto no *caput* do art. 29 do Decreto nº 5.450/05, *in verbis*:

Art. 29. A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório somente poderá **revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
(destaque acrescido).

Pelo teor do dispositivo acima transcrito, verifica-se que a ocorrência de situação superveniente à instauração do processo licitatório poderá ensejar um novo juízo de conveniência e oportunidade em relação à aquisição pretendida. Isso ocorrendo, caberá à autoridade competente revogar a licitação, se considerar que essa decisão seja a melhor a atender ao interesse público, ou anulá-la, de ofício, se eivada de vício insusceptível de reparo.

Também nesse sentido é a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, ao prever que *“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

Fica evidente, ademais, ante ao dispositivo legal retromencionado, que a revogação somente pode ocorrer no momento de **aprovação**, ou seja, por ocasião da prática do ato de **homologação** da licitação. Daí a precisa lição de Carlos Ari Sundfeld, que assevera ter a lei reservado, *“para a fase aprobatória, a possibilidade de a Administração revogar a decisão de contratar tomada quando da abertura do certame”* (SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 173).

Registre-se que a homologação ou aprovação, quando praticadas, indicam a regularidade da licitação quanto à lei e ao mérito. Aprova-se ou homologa-se porque todo o procedimento está conforme a lei e persiste o interesse público na contratação do objeto licitado. Se assim não for, revoga-se por motivo de mérito ou anula-se em razão da ilegalidade. Portanto, após a adjudicação, a autoridade competente, conforme os motivos presentes, pode oferecer uma das três seguintes manifestações: homologar o procedimento, revogá-lo para satisfação do interesse público ou anulá-lo por ilegalidade.

No que tange à revogação, verifica-se que seu fundamento reside na obrigatoriedade atribuída à Administração Pública de só buscar a satisfação do interesse público. Assim, se no momento da homologação do procedimento licitatório ficar evidenciado que a contratação desejada não mais atende ao

GH



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

interesse público existente ao tempo de sua abertura, a Administração deverá, em lugar de homologar, revogar a licitação.

In casu, considerando-se a **decisão** do Exm^o. Desembargador Presidente deste Regional de que não haverá outorga de medalhas neste ano de 2016, constante do ofício circular nº 008/2016 (f. 227), é imperioso reconhecer que o prosseguimento do procedimento licitatório em questão não atende mais, a toda evidência, ao interesse público, resultando, assim, inócua a contratação de eventual empresa a ser declarada adjudicatária do certame.

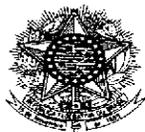
Ademais, considerando o teor art. 29 do Decreto nº 5.450/05, acima transcrito, infere-se que, para a legalidade da revogação da licitação, faz-se mister que **o motivo identificado como inconveniente e inoportuno – caracterizado quando o ato praticado não mais interessa, convém ou satisfaz ao interesse público – seja, também, superveniente, assim entendido como aquele que surgiu depois de instaurado o procedimento licitatório.**

Nesses termos, cumpre observar que a demanda para contratação de empresa especializada no fornecimento de medalhas foi proposta em 05/05/2015 (f. 02). Como amplamente divulgado, neste interregno, notadamente no que se refere ao exercício vigente, o Regional sofreu severos cortes em sua verba de custeio pela legislação orçamentária federal, ensejando a imposição de metas de redução de gastos (Portaria GP nº 63, de 25/01/2016).

Por conseguinte, configurada está a superveniência do fato a justificar a revogação, vez que a o corte orçamentário ocorreu em momento posterior à abertura do PE nº 15/2015 pelo TRT 3ª Região, que foi autorizado por V. S^a em 25/05/2015 (f. 20).

Registre-se que a abertura do certame é consequência de uma decisão prévia de contratar, tomada à luz da situação fática vigente à época. Porém, entre ela e o encerramento da licitação, transcorre certo prazo e, portanto, podem ocorrer fatos que, se existentes à época, eventualmente conduziram a Administração por caminhos diversos. Daí a lei haver previsto, para a fase aprobatória, a possibilidade de a Administração revogar a decisão de contratar tomada quando da abertura do certame.

Em suma, verifica-se, na hipótese destes autos, a coexistência de todas as características aptas a autorizar a revogação do certame, em atendimento às exigências constantes do art. 29 do Decreto nº 5.450/05, cabendo ressaltar que tal ato – revogação – é de competência exclusiva da Administração Pública licitante, para cujo exercício independe de prévia autorização legislativa ou judicial, porquanto fundamentada em motivo de conveniência e oportunidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

240
J. M.

Vale registrar, doutro tanto, que os efeitos de um ato administrativo são de duas espécies: próprios e impróprios. Próprios são os efeitos para os quais o ato se preordena ou para que se destina; são os buscados, desejados pelo agente público em função do interesse público; são a razão de ser do interesse público; é o próprio conteúdo do ato administrativo; é o que o ato prescreve ou dispõe. Impróprios são os efeitos que ocorrem sem que o ato administrativo estivesse para tanto preordenado ou destinado; não são buscados ou desejados pelo agente público que o pratica; não constituem a razão de ser do ato administrativo.

No caso da revogação, tem-se que seu efeito próprio é desfazer o procedimento, torná-lo inoperante para o fim a que estava preordenado ou destinado, qual seja, a seleção da melhor proposta para o negócio desejado pela Administração Pública licitante, sendo que um de seus efeitos impróprios é liberar o vencedor de todas as obrigações decorrentes de sua integração no procedimento da licitação.

Quanto aos demais licitantes, tem-se que estes não são atingidos pela revogação e não são por ela liberados de quaisquer compromissos decorrentes de sua integração nesse procedimento, pois, pela própria natureza e regime da licitação, restaram, com a adjudicação do seu objeto ao vencedor, alijados do certame e nada podem reclamar em decorrência do ato revocatório.

Ensina Hely Lopes Meirelles que *“a revogação da licitação opera efeitos ex nunc, isto é, a partir da decisão revocatória, porque o ato ou o procedimento revogado era legal e válido até o momento da revogação”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 164).

Com efeito, se o pretendido pela Administração Pública não pode mais ser alcançado, como no presente caso, não há como prosseguir com a licitação e qualquer insistência nesse sentido seria **ilegal**, pois afrontaria o **interesse público**.

Por fim, insta ressaltar que a revogação da licitação, quando antecedente da homologação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 (aplicada, aqui, subsidiariamente), que assegura ao licitante, em caso de desfazimento do processo licitatório, o contraditório e a ampla defesa, somente será aplicável quando o certame tiver sido homologado, não havendo direito a ser tutelado antes de tal momento quando o ato de revogação é praticado de forma motivada.

Nesse aspecto, vale trazer a lume o entendimento do Tribunal de Contas da União, esposado no Acórdão n. 111/2007 – Plenário:

J. M.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO PARA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.
2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, vai além, veja-se:

3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.
4. **O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.**
Precedentes.
5. Recurso Ordinário desprovido” (STJ, RMS 30.481/RJ, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009).

4. A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da licitação a vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se a juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.
Precedentes: RMS 23.402/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 02.04.2008; MS 12.047/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16.04.2007 e MC 11.055/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.06.2006.

5. In casu, a revogação do Pregão nº 001/2005, no qual a empresa, ora Recorrente, se sagrara vencedora, decorreu da prevalência do interesse público, ante a constatação, após a realização do certame, de que o preço oferecido pela vencedora não era superior ao praticado no mercado.

6. Recurso ordinário desprovido” (STJ, RMS 22.447/RS, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, Dje 18/02/2009).

3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes da sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 (‘no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

JM
Gf

defesa'). **Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído.** Assim, 'a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado' (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Dje de 02/04/2008).

[...]

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais" (STJ, RMS 23.360/PR, Relatora: Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/11/2008, Dje 17/12/2008). (grifos nossos)

Vê-se, deste modo, que é pacífico o entendimento de que, nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação e até mesmo após a adjudicação, têm os participantes tão-somente expectativa de direito ao resultado da licitação, não sendo pertinente se falar em direito subjetivo à contratação, pelo que se afasta a aplicação das disposições do § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Neste aspecto, cabe também ressaltar que, embora o objeto do certame tenha sido adjudicado à *Alpha Premium Confecção e Comércio de Insígnias Eireli*, certo é que, em momento posterior à adjudicação, a empresa foi afastada cautelarmente para apuração de possível burla à penalidade imposta a outra empresa, a *Lance Confecção e Comércio de Insígnias Ltda. ME*. Assim, ainda que o incidente processual não tenha sido resolvido, a adjudicação do objeto à *Alpha Premium Confecção e Comércio de Insígnias Eireli* confere à empresa tão somente expectativa de direito de contratar com este Regional, sendo certo, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade desta Administração.

Isto posto, entende esta Assessoria que estão presentes os requisitos legais exigíveis para revogação do certame pela autoridade competente, por inconveniência e inoportunidade à satisfação ao interesse público pretendido.

Ressalta-se, no entanto, que cabe à Assessoria Jurídica tão somente a análise jurídico-formal dos processos que lhe são submetidos, sendo de competência exclusiva da autoridade o juízo de conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

Pois bem.

Passa-se, agora, à análise do incidente processual que deu ensejo à abertura de processo administrativo para apurar a possível tentativa de burla à penalidade anteriormente aplicada à empresa *Lance Confecção e*

JK



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Comércio de Insignias Ltda. – ME, o que, caso constatado, impediria a contratação, no âmbito deste Regional, da *Alpha Premium Confecção e Comércio de Insignias Eireli – ME*.

Conforme se observa nos autos, ao consultar o SICAF para verificar a situação da empresa arrematante (*Alpha Premium Confecção e Comércio de Insignias Eireli – ME*), a Pregoeira constatou alerta do sistema para a possível ocorrência de impedimento indireto (f. 103).

Não obstante as diligências já realizadas pela Pregoeira à época, vindo os autos à análise desta Assessoria, sugeriu-se à SELC que realizasse novas investigações (f. 110).

A SELC, por sua vez, promoveu novas ações, concluindo, ao final, haver fortes evidências de que o objetivo da constituição da pessoa jurídica (*Alpha Premium Confecção e Comércio de Insignias Eireli – ME*) foi burlar os efeitos da sanção aplicada à outra empresa (*Lance Confecção e Comércio de Insignias Ltda. – ME*), para dar continuidade às operações que eram realizadas por esta última (f. 129/146).

Nessa senda, adotando parecer exarado por esta Assessoria Jurídica, V.S^a determinou a instauração de processo administrativo disciplinar tendente a apurar a conduta supostamente ilegal praticada pela *Alpha Premium Confecção e Comércio de Insignias Eireli - ME* no âmbito do Pregão Eletrônico nº 15/2015, bem como o **afastamento cautelar da citada empresa** com o prosseguimento do feito em relação aos demais licitantes (f. 149).

Em 10/12/2015, a *Alpha Premium Confecção e Comércio de Insignias Eireli - ME* foi notificada da decisão de V. S^a (f. 149), sendo a ela informado que o prazo recursal, com observância de contraditório e ampla defesa, lhe seria oportunamente deferido (f. 155).

Cumprе registrar, por oportuno, que, antes mesmo de ser notificada para apresentar sua defesa, em **03/02/2016**, a *Alpha Premium Confecção e Comércio de Insignias Eireli – ME* apresentou a este Regional documento intitulado parecer, exarado pela empresa *Conlicitação Consultoria Jurídica* (f. 213/216). Neste documento, que será oportunamente avaliado, o departamento jurídico da empresa *Conlicitação* opina sobre o afastamento cautelar da adjudicatária - *Alpha Premium Confecção e Comércio de Insignias Eireli – ME*.

Examina-se.

Cumprе consignar, de início, que, não obstante os autos tenham sido instruídos com cópia do ofício nº 005/2016 (f. 217), notificando a *Alpha Premium Confecção e Comércio de Insignias Eireli – ME* da abertura de processo administrativo, assim como da abertura de prazo para apresentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

312
de

de defesa, não se vislumbra, nos autos, a data em que a empresa recebera o referido documento.

Sendo assim, esta Assessoria contatou a SELC para que fosse coligida ao expediente **cópia do recebimento da notificação**.

Pelos documentos adunados aos autos (f. 236/237), verifica-se que foi enviado pela servidora da SELC, Graziela Melgaço, comunicação eletrônica – NOTIFICAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - intimando a *Alpha Premium Confecção e Comércio de Insígnias Eireli – ME* da abertura de processo administrativo, assim como o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa. Mas, embora se constate que a comunicação eletrônica tenha sido enviada em 05/02/2016 (f. 236), **não há nos autos a comprovação de que tal notificação foi recebida pela empresa Alpha Premium Confecção e Comércio de Insígnias Eireli.**

Registra-se, ademais, que a referida notificação foi encaminhada e **recebida** pela empresa *Lance Confecção e Comércio de Insígnias Ltda. – ME*, em 15/02/2016 (f. 236).

Todavia, conquanto já tenha sido demonstrado que as empresas *Alpha* e a *Lance* tenham em comum o mesmo sócio (Sr. Ernesto Luiz Lance), a defesa, com todos os recursos a ela inerentes, deve ser oportunizada à *Alpha Premium Confecção e Comércio de Insígnias Eireli – ME.*, não sendo válida a notificação encaminhada e recebida pela *Lance Confecção e Comércio de Insígnias Ltda. – ME.*

Deste modo, **especialmente em razão da gravidade dos fatos a serem averiguados**, faz-se imperioso notificar a empresa *Alpha Premium Confecção e Comércio de Insígnias Eireli – ME.*, garantindo-lhe a oportunidade de contraditório e ampla defesa, **o que se recomenda seja feito através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com de Aviso de Recebimento.**

Por fim, cumpre ressaltar que, a despeito de a Diretoria de Administração ter esposado o entendimento de que o incidente em apreço perderia o objeto em face da revogação do certame (f. 235), esta Assessoria, entende, s. m. j., que o processo administrativo disciplinar deve prosseguir.

Isto porque, por força do princípio da oficialidade previsto no artigo 2º, parágrafo único, XII e 29 da Lei 9.784/99, a Administração Pública tem o **dever** de dar prosseguimento ao processo administrativo instaurado, podendo, por sua conta, providenciar a produção de provas, solicitar laudos e pareceres, enfim, fazer tudo aquilo que for necessário para que se chegue a uma **decisão final conclusiva.**

A oficialidade no processo administrativo é muito mais ampla do que o impulso oficial no processo judicial. Ela compreende o **poder-dever** de

AG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

instaurar, fazer andar e rever de ofício a decisão. O fundamento do princípio da oficialidade é o próprio **interesse público**. Sendo o processo meio de atingir o interesse público, seria uma lesão a este o processo não chegar ao fim.

À vista de todo o exposto, mostra-se recomendável que a SELC promova a notificação da empresa *Alpha Premium Confecção e Comércio de Insígnias Eireli – ME*, cientificando-lhe da abertura de procedimento administrativo tendente a apurar eventual tentativa de burla à penalidade anteriormente aplicada a empresa *Lance Confecção e Comércio de Insígnias Ltda. ME*. (conforme decisão de f. 149), o que, sugere-se, seja feito **por meio de notificação postal com aviso de recebimento**.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2016.


Danilo Macedo Júnior
Assessor de Análise Jurídica
Portaria TRT/GP nº 27/2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

e-PAD: 15.346/2015.
Ref.: Pregão Eletrônico nº 15/2015 – Contratação de empresa especializada no fornecimento de medalhas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha.
Assunto: Revogação do certame.

Visto.

Tendo em vista a competência a mim conferida pela Portaria GP nº 02/2016 (art. 1º, XIV); o ofício circular nº 008/2016, subscrito pelo Exmº. Desembargador Presidente deste Regional (comunicando que não haverá outorga de medalhas no ano de 2016); e o parecer exarado pela Assessoria de Análise Jurídica desta Diretoria-Geral, cuja fundamentação adoto e passa a integrar esta decisão, **revogo** o Pregão Eletrônico nº 15/2015, por inconveniência e inoportunidade à satisfação do interesse público pretendido.

Outrossim, determino à Secretaria de Licitações e Contratos que notifique a empresa *Alpha Premium Confecção e Comércio de Insígnias Eireli – ME.*, garantindo-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa (conforme decisão de f. 149), o que deverá ser feito através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com de Aviso de Recebimento.

Encaminhem-se os autos à SELC para adoção das providências pertinentes, em caráter de urgência.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2016.


Ricardo Oliveira Marques
Diretor-Geral

11

12